



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS

Em 12/08/99

PL 638 /99

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Atanador Ribeiro Lins
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a regulamentação das atividades de prestação de serviços de monitoração eletrônica de segurança e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1.º - A prestação de serviço de monitoração eletrônica de segurança, no âmbito do Distrito Federal, obedecerá as disposições contidas nesta Lei.

Art. 2.º - Entende-se por monitoração eletrônica de segurança, a prestação de serviço por empresa voltada exclusivamente para a recepção remota de sinais de alarme através de centrais monitoradoras, visando à segurança de imóveis residenciais, comerciais e industriais de qualquer atividade.

Art. 3.º - O atendimento dos serviços de monitoração eletrônica obedecerá a procedimentos básicos de comunicação, os quais serão estabelecidos e firmados entre a entidade representativa das empresas e a Secretaria da Segurança Pública, assim como a normatização e padronização das comunicações entre esta e as centrais monitoras, via telefone ou similar.

Art. 4.º - Caberá à entidade representativa das empresas a que se refere o artigo 2.º, obedecida a legislação em vigor, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, regulamentar o atendimento aos usuários do serviço de monitoração eletrônica, bem como a formatação dos contratos de prestação de serviço com as estações monitoradoras.

§ 1.º - Caberá ainda à entidade referida neste artigo definir todas as atividades das centrais monitoradoras, e em especial no tocante à:

I - operação remota de recepção e notificação;

Atanador Ribeiro Lins

Protocolo Legislativo
PL n.º 638/1999
Fls. n.º 02

0170246070
9:40



II - abrangência: acompanhamento de processos, leitura de medidores, alarmes de roubo, incêndio, socorro médico e outros;

III - características de uso intensivo de tecnologia.

Art. 5.º - As centrais monitoradoras, assim reconhecidas por esta lei, prestarão suas atividades de segurança eletrônica, via linha telefônica ou outro meio de comunicação, de forma remota, em complementação às atividades dos Órgãos de Segurança Pública do Distrito Federal, como tais na condição de intermediárias, não lhes cabendo a responsabilidade, tanto civil como criminal, nas ocorrências havidas.

Art. 6.º - Caberá à Secretaria de Segurança Pública, juntamente com a entidade a que alude o artigo 4.º desta Lei, a realização de programa de interação, envolvendo treinamentos de funcionários das empresas prestadoras do serviço quanto aos procedimentos logísticos e operacionais no atendimento de ocorrências, bem assim quanto à viabilidade de dispor de canais próprios de frequência para as referidas comunicações.

§ 1.º - As empresas prestadoras do serviço a que se refere esta Lei, para obtenção das atividades previstas neste artigo, deverão aderir, mediante cadastro, ao programa na condição de associada da mencionada entidade, formalizando compromisso de cumprir e fazer cumprir a sua regulamentação.

§ 2.º - A Secretaria de Segurança Pública disponibilizará à entidade representativa das empresas os dados registrados e armazenados dos eventos atendidos, tais como o nome da central monitora, a prioridade transmitida, envio de viatura, número da ocorrência ou encerramento, a fim de permitir o rastreamento de evento e para aferir as estatísticas visando à redução de comunicações em desconformidade aos padrões estabelecidos.

Art. 7.º - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria da Segurança Pública, no prazo noventa dias, estabelecer as normas complementares a esta Lei.

Art. 8.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata o presente projeto de dispor sobre a regulamentação das atividades prestadas pelas empresas que operam os serviços de monitoração eletrônica de segurança.

As atividades de segurança dispostas no projeto se complementam àquelas prestadas pelas polícias civil e militar do Distrito Federal no que se refere às comunicações de roubo ou furto em imóveis residenciais, comerciais e indústrias de qualquer atividade.

Em face da inexistência de legislação federal sobre a matéria em questão e levando-se em consideração que ela não está incluída entre àquelas de competência exclusiva da União é que apresentamos o presente Projeto de Lei, uma vez que o Distrito Federal pode legislar concorrentemente, *ex vi* do disposto no art. 24, § 3º, da Constituição Federal: *"inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades"*.

Ante o exposto espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

PL n.º 6381 1999

Fls. n.º 03 D